

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a construção de faixa de desaceleração e baia de ônibus nas vias e rodovias sob a jurisdição do DER-DF e DETRAN-DF.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os retornos e acessos das estradas vicinais, rodovias em áreas urbanas, estradas-parques e vias urbanas preferenciais sob a jurisdição do DER-DF e DETRAN-DF serão obrigatoriamente dotados de faixas de desaceleração e de baias de ônibus, em local apropriado, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal terá prazo de cento e vinte dias para adequar-se à presente Lei, baixando as normas regulamentares necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 1997.